

~~PÁGINA 12 DE 12~~
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 2.260, de 1989, pretende o nobre Deputado Paulo Paim modificar a redação do parágrafo único do art. 445 da CLT para fixar novo prazo máximo de duração para os contratos de trabalho.

Em sua justificação, diz o autor o seguinte:

"O contrato de experiência, de que tratam a alínea "c" do art. 443 e o parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, é uma aberração jurídica, porquanto deixa o empregado com incertezas quanto ao seu futuro e o empregador dele se utiliza como se mercado - ria fosse.

Não bastasse isso, o empregador tem se servido dessa faculdade legal de maneira abusiva, burlando princípios de proteção ao direito do trabalhador. É o que acontece, por exemplo, com muitos patrões que só celebram contratos de experiência se os empregados não optarem pelo FGTS, porque, assim agindo, os depósitos que teriam de efetivar em razão da exigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, permanecem em seu poder".

Ao Projeto de Lei nº 2.260, de 1989, foram apensados, ainda da autoria desse ilustre parlamentar, o de nº 2.454, também

de 1989, e, da iniciativa do nobre Deputado Carlos Alberto Campista, o de nº 208, de 1991.

Também incidente sobre o art. 445 da CLT é o Projeto de Lei nº 2.454/89, mas, diferentemente daquele a que está apensado, objetiva considerar como tempo "efetivamente" trabalhado, o período em que aquele contratado a título de experiência estiver afastado em decorrência de acidente do trabalho.

Indisfarçavelmente, o Projeto de Lei nº 2.454/89 vem justificado no argumento de que, "inobstante a clareza da lei acidentária, os empregados sujeitos a contrato de experiência vêm tendo seus salários sistematicamente descontados quando afastados do serviço por motivo de acidente do trabalho".

Da mesma forma que o Projeto de Lei nº 2.260, de 1989, o Projeto de Lei nº 208, de 1991, da autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Campista, visa a reduzir para trinta dias o período máximo do contrato de experiência que, nos termos da legislação em vigor, é de noventa dias.

Esta última proposição vem justificada no argumento de que "a redução proposta guarda mais coerência com o novo enfoque concedido pela nova Constituição às questões trabalhistas".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para efeito de admissibilidade e tramitação, cabe ao nosso órgão colegiado examinar os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa das proposições, eis que a análise do mérito está deferida à dourta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

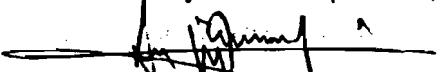
Apesar disso e no intuito de apenas colaborar, chamemos a atenção da dourta Comissão de mérito para as consequências, no plano legal da aprovação do Projeto de Lei nº 2.454, de 1989, pois, passando a ser considerado como período "efetivamente trabalhado", nos ter-

mos em que nessa proposição é sugerido, o tempo de afastamento por motivo de acidente do trabalho, de consequência passaria a ser ônus do empregador o pagamento dos salários após o 15º do afastamento, quando, hoje, consoante a Lei Orgânica da Previdência Social, tal encargo é da Previdência.

Face às antecedentes considerações e não vendo nas proposições sob exame qualquer afronta à Lei Maior, somos porque deva esta Comissão, sob esse aspecto, dar aval, aos fins da continuidade de sua tramitação, às proposições em causa, manifestando-se pela sua constitucionalidade.

No que respeita à técnica legislativa, salvo pequeno se não constante do Projeto de Lei nº 2.454, de 1989, que se nos afigura decorrente de omissão datilográfica, correspondente à falta da palavra "acidente" a identificar o fato do afastamento do empregado, somos porque, corrigido o senão retro-apontado mediante a aprovação da emenda de técnica em anexo, sejam considerados redigidos com atendimento à técnica legislativa os Projetos de Lei nºs 2.260 e 2.454, todos de 1989, e o de nº 208, de 1991.

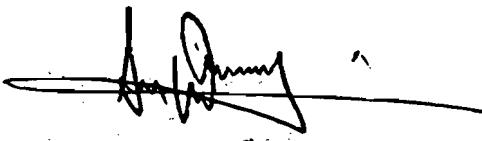
Sala da Comissão, de 24 - 04 - de 1991


Deputado SERGIO CURY
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR AO PL nº 2.454/89.

Substitua-se, no § 2º proposto para o art. 445 da CLT, a expressão "Motivo de trabalho", por "motivo de acidente do trabalho".

Sala da Comissão, de 24/04 / de 1991.


Deputado SÉRGIO CURY
Relator

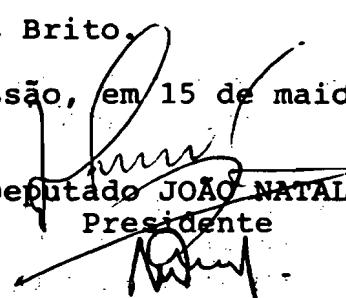
III PARECER DA COMISSÃO

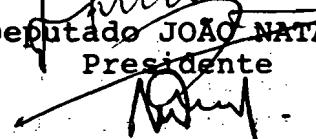
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.260/89 e dos projetos apensados, com emenda ao Projeto de Lei nº 2.454/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Haroldo Lima, Jesus Tajra, Alberto Goldman, Aroldo Góes, Sérgio Cury, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Roberto Jefferson, José Genoíno e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1991

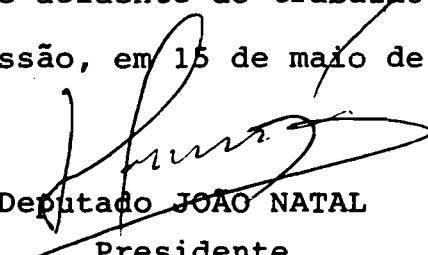

Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado SÉRGIO CURY
Relator

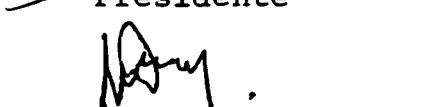
PROJETO DE LEI Nº 2.454, DE 1989EMENDA - CCJR

Substitua-se, no § 2º proposto para o art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, a expressão "motivo de trabalho", por "motivo de acidente do trabalho".

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL

Presidente



Deputado SÉRGIO CURY

Relator

PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO :

O Projeto de lei, apresentado em primeiro lugar, pretende modificar o artigo 445 da CLT estabelecendo novo prazo para o contrato de experiência.

Segundo o Autor do primeiro PL, o nobre Deputado Paulo Paim," A proposição em apreço constitui justa e antiga inspiração das classes trabalhadoras , razão porque submetemos agora ao alto julgamento dos eminentes membros do Congresso Nacional."

De outra parte, a segunda proposição, também de autoria do Deputado PAIM, "acrescenta dispositivo ao artigo 445 da CLT, para dispor sobre os afastamentos

decorrentes de acidente de trabalho nos contratos de experiência", modifica uma parte do primeiro PL, dando-lhe mais uma opção no que tange ao cômputo do prazo do contrato de experiência.

Relativamente ao Terceiro Projeto de Lei, de autoria do Deputado Carlos Alberto Campista, "que altera a redação do parágrafo único do artigo 445 da CLT, para reduzir de 90(noventa) para 30(trinta) dias o prazo do contrato de experiência", o mesmo tem idêntica vontade legislativa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

O Projeto de lei em questão, embora trate de assunto singelo, como a modificação do prazo do contrato de experiência, reveste-se de importância para os trabalhadores brasileiros.

Existe, no nosso entendimento, um grande abuso por parte dos empregadores relativamente ao uso do contrato de experiência, e que tem sido utilizado para burlar os princípios de proteção ao direito do trabalhador.

Como existem duas proposições no mesmo sentido, e uma outra que acrescenta parágrafo ao artigo 445, com o pressuposto da diminuição do prazo contratual, entendemos que deva ser feito um substitutivo incorporando as duas propostas, de modo a garantir uma tramitação correta.

Neste sentido, portanto, somos pela aprovação dos projetos em tela, na forma de substitutivo , apresentado em anexo e que contempla as duas medidas solicitadas pelos respectivos Autores.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1992.


Deputado. CHICO VIGILANTE
PT/DF

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - O artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com os seguintes parágrafos :

Parágrafo primeiro - O contrato de experiência não poderá exceder de 30(trinta) dias.

Parágrafo segundo - Nos contratos a que alude o parágrafo primeiro, os dias decorrentes de afastamento por motivo de acidente de trabalho, serão computados como efetivamente trabalhados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das comissões, 26 de outubro de 1992.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE

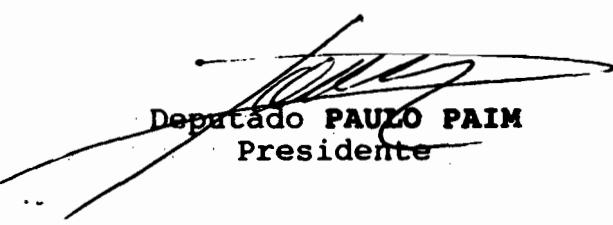
PT/DF

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei 2.260/89, e dos Projetos de Lei nºs 2.454/89 e 208/91, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim^{Presidente}; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jubes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO- CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

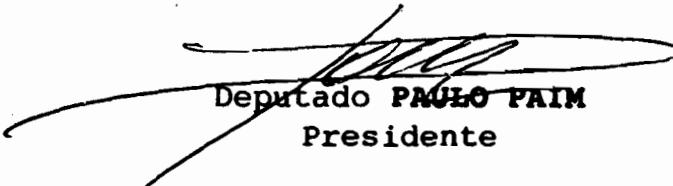
Parágrafo primeiro. O contrato de experiência não poderá exceder de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo. Nos contratos a que alude o parágrafo primeiro, os dias decorrentes de afastamento por motivo de acidente de trabalho, serão computados como efetivamente trabalhados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

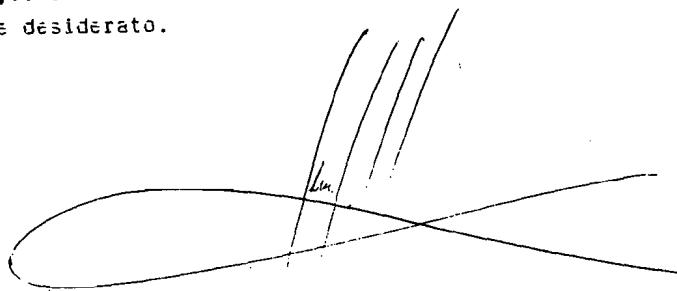
7 PÁGINA	DATA	PROPOSIÇÃO			classe 11
	06 / 07 / 93	PROJETO DE LEI 2.260-A/89			
8 AUTOR	DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)			9 Nº PRONTUÁRIO	
10 TÍPO					
<input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ACTIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
11 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
01/01	1º				
12 TEXTO					
<p>Substitua-se a redação do art. 1º do PL 2.260-A/89 quando trata da modificação do art. 445 da CLT, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Pú blico., pelo seguinte:</p> <p>"Art. 1º - O art. 445 da Consolidação das Leis do Traba lho, aprovado pelo Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1947 passa a vigorar com os seguintes parágrafos:</p> <p>Parágrafo primeiro: O contrato de experiência não poderá exceder de 120 dias".</p> <p>Parágrafo segundo:</p>					
13 JUSTIFICATIVA					
<p>A presente emenda é apresentada a pedido de muitos tra balhadores.</p> <p>Visa beneficiar principalmente os que estão ingressando no mercado de trabalho e não têm experiência anterior. O prazo de 30 dias é muito restrito para que o empregado se adapte a um novo servi ção, aprenda-o e consiga desempenhá-lo a contento. É necessário um prazo mais dilatado para que tenha tempo de demonstrar que pode ser um empregado eficaz que merece permanecer no emprego.</p> <p>Ademais a Emenda visa a diminuir a rotatividade da mão de obra. Se o contratado é inexperiente, pode ser dispensado ao término dos 30 dias, se aprovado o substitutivo da Comissão de Trabalho, sem ter, às vezes nem tempo suficiente para se adaptar ao trabalho e ve rá frustrada a sua tentativa de adquirir experiência em determinado ramo.</p>					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

7 PÁGINA	DATA	PROPOSIÇÃO			
	06 / 07 / 93	PROJETO DE LEI 2.260-A/93			
8 AUTOR	DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)			9 Nº PRONTUÁRIO	
10 TÍPO					
<input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ACTIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
11 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
01/02	1º				
12 TEXTO					

O contratado experiente terá um prazo mais dilatado para provar a boa qualidade de seu desempenho.

É preciso que se convençam os defensores dos trabalhadores que o empregador procura conservar o bom emprego. Sofrem maior rotatividade os empregados que não desempenham o trabalho a contento. É imprescindível a melhoria da mão de obra; a maior garantia de maiores e melhores condições de salário e de trabalho é o bom desempenho no serviço. Um contrato de experiência com prazo mais dilatado favorece esse desiderato.



item 22

PROJETO DE LEI № 2260-A/89

Emenda Substitutiva

Substitui-se a redação do § 2º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 2260-A/89, pela seguinte:

"§ 2º - Nos contratos a que se refere o § 1º, os dias decorrentes de afastamento por motivo de acidente de trabalho, embora computados como efetivamente trabalhados, serão deduzidos do prazo ali fixado".

J U S T I F I C A T I V A

Não se pode, através da lei, dar a oportunidade a que trabalhadores imbuídos de má fé tenham a chance de se estabelecer no emprego, resguardando o direito à percepção de direitos trabalhistas que devem ser seguros aos bons trabalhadores. A lei não deve abrir espaço para "fraudes à lei". É muito fácil ao empregador relapsão forjar um acidente de trabalho de pequena envergadura e pequena duração de afastamento (ex: entorse) apenas para se garantir no emprego, visto que o prazo de contrato de experiência é drasticamente reduzido pelo presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11/11/1983

Deputado NELSON MARQUEZELLI

EMENDA

AO PROJETO DE LEI N°
2.260-A, DE 1989

Redija-se assim o art. 1º:

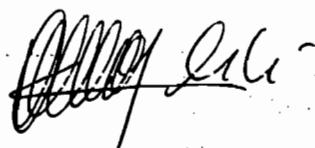
"Art. 445.....
parágrafo único. O contrato de experiência não
poderá exceder quarenta e cinco dias."

JUSTIFICAÇÃO

é demasiado reduzir o prazo de noventa para trinta dias, como propõe o projeto.

Dai a Emenda, sugerindo a diminuição razoável do prazo.

Sala das Sessões, em de julho de 1993.



PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO

Indo a Plenário, o Projeto de Lei n° 2.260-A/89, recebeu as seguintes emendas:

- nº 1, de autoria do Deputado NELSON MARQUESELLI, propõendo nova redação para o art. 1º do projeto, fixando prazo não excedente de 120 (cento e vinte) dias para a vigência de contratos de experiência;

- nº 2, de autoria do Deputado NELSON MARQUEZELLI, propondo nova redação para o § 2º do art. 1º do projeto, para deduzir do prazo estabelecido no § 1º, os dias decorrentes de afastamento por motivo de acidente de trabalho;

- nº 3, de autoria do Deputado LUIS EDUARDO, propondo nova redação ao art. 1º do projeto, estabelecendo que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias o prazo de validade dos contratos de experiência.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço já foi exaustivamente discutida na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido, por unanimidade, aprovada.

Quanto ao mérito, entendemos que as emendas apresentadas não oferecem qualquer mudança substancial que justifique a sua aprovação.

Ademais, as emendas, se acolhidas, representariam um retrocesso desfavorável à toda classe trabalhadora.

Assim, somos, quanto ao mérito, pela rejeição de todas as três emendas apresentadas em Plenário, ao Projeto de Lei nº 2.260-A/89.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1993.

Deputado CHICO VIGILANTE

Relator

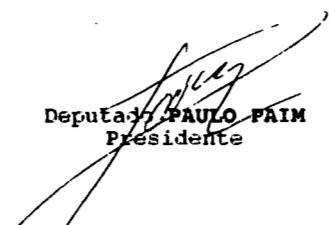
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.260-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes, Jair Bolsonaro, Maria Laura, José Cicote, João de Deus Antunes,

Ernesto Gradella, Adilson Maluf, Waldomiro Fioravante, Carlos Alberto Campista, Jubes Ribeiro, Chico Vigilante, Edson Menezes Silva, Zaire Rezende, Chico Amaral, Marcelo Luz e Aldo Rebello.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1993.



Deputado **PAULO FAIM**
Presidente



Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator

PAPEL DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto propõe dar "nova redação ao parágrafo único do artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo novo prazo para os contratos de experiência."

Indo à Plenário, o Projeto recebeu as seguintes emendas:

- nº 01, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, propondo a substituição da redação do artigo 1º do projeto e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a vigência dos contratos de experiência;

- nº 02, também de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, pretendendo alterar a redação do § 2º do artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 2260-A/89;

- nº 03, de autoria do Deputado Luis Eduardo, alterando o prazo do contrato de experiência previsto no parágrafo único do artigo 1º do presente projeto e do parágrafo 1º do artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, fixando em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo dos contratos de experiência.

Az três emendas, quanto ao mérito, já foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sendo rejeitadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto tramita sob a égide do Regimento anterior, ensejando as emendas em apreço, regularmente oferecidas.

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tão-somente, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas apresentadas em Plenário.

Quanto às preliminares de admissibilidade, nada a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais relativamente à competência legislativa da União (CF/88, artigo 23, inciso I), às atribuições do Congresso Nacional (CF/88, artigo 40, *caput*) e à legitimidade da iniciativa concorrente (CF/88, artigo 61, *caput*).

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.260-A, de 1989.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 1994.

Deputado MAURÍCIO CALIXTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.260-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra, Vilmar Rocha e Carlos Mayath - Vice-Presidentes, Ary Mara, João Matsl, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nestor Duarte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Délia Brás, Iván Burity, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gérson Peres, Ibrashim Abi-Ackel, José Burnett, José Mário Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Edison Fidélis, Marcos Medrado, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Paulo Ramos, Edésio Passos, Helvécio Castello, Bonifácio da Andrade, Oscar Travassos, Robson Tuma, Roberto França, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Armando Viola, Fernando Diniz, Mário Chermont, Liberato Caboclo, José Genoino, Nilmário Miranda, Israel Pinheiro e Edi Siliprandi.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1994

Deputado JOSE THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado MAURÍCIO CALIXTO
Relator